

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data

Numero

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE JÚLIO CÉSAR FERRARE GECOTTI VICE-PRESIDENTE CARLOS RENATO LINO

1º SECRETÁRIO RODRIGO PERLIRA COSTA 2º SECRETÁRIO LUCAS MOULAIS

**ASSUNTO:**

PROJETO DE LEI Nº. 236/2015

**INICIATIVA:**

EDIL JONAS NOGUEIRA DIAS JÚNIOR

**HISTÓRICO:**

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE TODA E QUALQUER ALTERAÇÃO AO ATUAL E FUTURO CONTRATO DE CONCESSÃO DA GESTÃO INTEGRADA DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO SEJA PREVIAMENTE APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR MEIO DE LEI ESPÉCIFICA, COM EXCEÇÃO DOS REAJUSTES TARIFÁRIOS ANUAIS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL PACTUADO.

*OF/CM/GP nº 085/2015*

LEITURA 27 / 10 / 2015

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	P 20
PROTOCOLO GERAL:	40716
NÚMERO PRÓPRIO	236
DATA PROTOCOLO:	20/10/15

(EM REGIME DE URGÊNCIA)

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE TODA E QUALQUER ALTERAÇÃO AO ATUAL E FUTURO CONTRATO DE CONCESSÃO DA GESTÃO INTEGRADA DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO SEJA PREVIAMENTE APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, COM EXCEÇÃO DOS REAJUSTES TARIFÁRIOS ANUAIS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL PACTUADO.**

**Art. 1º.** Toda e qualquer alteração a ser efetuada no atual e futuro contrato de concessão da gestão integrada dos sistemas e serviços de Saneamento Básico de Água e de Esgotos Sanitários do município deve ser previamente encaminhada, por meio de Projeto de Lei, à Câmara Municipal para deliberação e aprovação, sem o que não poderá ser efetivada

**Parágrafo único.** A única exceção, que não dependerá de lei autorizativa, será a aplicação do reajuste tarifário anual com base no índice inflacionário pactuado, sem a incidência de qualquer outro elemento, fator ou justificativa que eleve a tarifa além do índice inflacionário

**Art. 2º.** A inobservância do previsto no artigo anterior tornará sem efeito toda e qualquer alteração que vier a ser implementada, ficando o cidadão usuário do sistema de água e esgoto sanitário desobrigado a cumprir eventual encargo que lhe sobrevenha em decorrência da alteração sem aprovação da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, outubro de 2015.

JONAS NOGUEIRA DIAS JÚNIOR

VEREADOR - PV

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### JUSTIFICATIVA

Considerando que desde o início do Contrato de Concessão nº 029/98 foram assinados 9 (nove) Termos Aditivos Contratuais, considerando que a Legislação Federal sofreu várias alterações desde o início do contrato, em 1998, considerando que foi editado o Decreto Municipal nº 22.382/2011, que instituiu o Plano Municipal de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PMAE, considerando que em decorrência dessas alterações e do estabelecimento de novas metas foram necessárias adequações para garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com aumentos extras de tarifas e prorrogações do prazo da concessão por 20 anos, sendo 7,5 em 2006 e 12,5 em 2011, passando a duração de 30 para 50 anos, até o ano de 2048, considerando que no mês de agosto/2015 foi autorizado pela Agersa um reajuste de 6,49%, a título de recomposição de defasagem previsto no Nono Termo Aditivo, firmado em 29/12/2011, considerando que tal reajuste foi autorizado pela Agersa em apenas 5 dias após o pedido, sem ao menos ouvir o Conselho Municipal de Saneamento – COMUSA, num momento de crise econômica acentuada; considerando a previsão de revisão contratual de 4 em 4 anos pactuada na cláusula 7 4 do Nono Termo Aditivo, considerando que na cláusula 7 4 1 do mesmo instrumento também foi pactuado, de forma vaga e subjetiva, que “os pontos de desequilíbrio ocorridos durante a execução contratual e que não foram apreciados” naquela revisão, a qual considerou “apenas a inserção das novas obrigações decorrentes do PMAE no contrato de concessão”; considerando que quando foi instituído o PMAE, em 08/11/2011, o valor da tarifa de água era de R\$ 1,67, que foi praticado até jan/2012 e sofreu reajuste de 44,4% até esta data, ante uma inflação acumulada de 30,5% pelo IGP-M, ou 35,3% pelo IPC-A, considerando que a tarifa de esgoto praticada correspondia às seguintes faixas, de acordo com o volume de 71 a 74% residencial, de 48 a 74% comercial, de 41 a 57% industrial, e de 50 a 74% pública, e que foi autorizado no Nono Termo Aditivo que passassem ser praticadas de forma escalonada a partir de 2012, chegando ao patamar atual de 80% residencial e 100% as demais, considerando que todas essas alterações foram efetuadas sem a participação da Câmara de Vereadores, que congrega os representantes do povo, em questão tão relevante que impactará a vida de todos por longos anos, a fim de possibilitar a participação popular nas referidas decisões, por intermédio dos vereadores, propomos o presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, em **REGIME DE URGÊNCIA**, peço a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, outubro de 2015

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	40716
NÚMERO PRÓPRIO:	236 (EM REGIME DE URGÊNCIA)
DATA PROTOCOLO:	20/10/15

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE TODA E QUALQUER ALTERAÇÃO AO ATUAL E FUTURO CONTRATO DE CONCESSÃO DA GESTÃO INTEGRADA DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO SEJA PREVIAMENTE APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, COM EXCEÇÃO DOS REAJUSTES TARIFÁRIOS ANUAIS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL PACTUADO.**

**Art. 1º.** Toda e qualquer alteração a ser efetuada no atual e futuro contrato de concessão da gestão integrada dos sistemas e serviços de Saneamento Básico de Água e de Esgotos Sanitários do município deve ser previamente encaminhada, por meio de Projeto de Lei, à Câmara Municipal para deliberação e aprovação, sem o que não poderá ser efetivada

**Parágrafo único.** A única exceção, que não dependerá de lei autorizativa, será a aplicação do reajuste tarifário anual com base no índice inflacionário pactuado, sem a incidência de qualquer outro elemento, fator ou justificativa que eleve a tarifa além do índice inflacionário

**Art. 2º.** A inobservância do previsto no artigo anterior tornará sem efeito toda e qualquer alteração que vier a ser implementada, ficando o cidadão usuário do sistema de água e esgoto sanitário desobrigado a cumprir eventual encargo que lhe sobrevenha em decorrência da alteração sem aprovação da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES, outubro de 2015

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

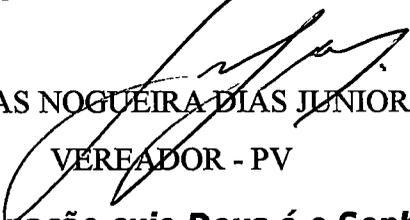
## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Considerando que desde o início do Contrato de Concessão nº 029/98 foram assinados 9 (nove) Termos Aditivos Contratuais; considerando que a Legislação Federal sofreu várias alterações desde o início do contrato, em 1998, considerando que foi editado o Decreto Municipal nº 22.382/2011, que instituiu o Plano Municipal de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PMAE; considerando que em decorrência dessas alterações e do estabelecimento de novas metas foram necessárias adequações para garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com aumentos extras de tarifas e prorrogações do prazo da concessão por 20 anos, sendo 7,5 em 2006 e 12,5 em 2011, passando a duração de 30 para 50 anos, até o ano de 2048; considerando que no mês de agosto/2015 foi autorizado pela Agersa um reajuste de 6,49%, a título de recomposição de defasagem previsto no Nono Termo Aditivo, firmado em 29/12/2011; considerando que tal reajuste foi autorizado pela Agersa em apenas 5 dias após o pedido, sem ao menos ouvir o Conselho Municipal de Saneamento – COMUSA, num momento de crise econômica acentuada, considerando a previsão de revisão contratual de 4 em 4 anos pactuada na cláusula 7.4 do Nono Termo Aditivo; considerando que na cláusula 7.4.1 do mesmo instrumento também foi pactuado, de forma vaga e subjetiva, que “os pontos de desequilíbrio ocorridos durante a execução contratual e que não foram apreciados” naquela revisão, a qual considerou “apenas a inserção das novas obrigações decorrentes do PMAE no contrato de concessão”; considerando que quando foi instituído o PMAE, em 08/11/2011, o valor da tarifa de água era de R\$ 1,67, que foi praticado até jan/2012 e sofreu reajuste de 44,4% até esta data, ante uma inflação acumulada de 30,5% pelo IGP-M, ou 35,3% pelo IPC-A, considerando que a tarifa de esgoto praticada correspondia às seguintes faixas, de acordo com o volume de 71 a 74% residencial, de 48 a 74% comercial, de 41 a 57% industrial, e de 50 a 74% pública, e que foi autorizado no Nono Termo Aditivo que passassem ser praticadas de forma escalonada a partir de 2012, chegando ao patamar atual de 80% residencial e 100% as demais, considerando que todas essas alterações foram efetuadas sem a participação da Câmara de Vereadores, que congrega os representantes do povo, em questão tão relevante que impactará a vida de todos por longos anos, a fim de possibilitar a participação popular nas referidas decisões, por intermédio dos vereadores, propomos o presente Projeto de Lei

Ante o exposto, em **REGIME DE URGÊNCIA**, peço a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses

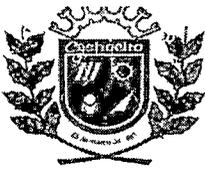
Cachoeiro de Itapemirim/ES, outubro de 2015.

  
JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

05

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 236/2015**

**INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Junior**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Jonas Nogueira Dias Junior, “**estabelece a obrigatoriedade de que toda e qualquer alteração ao atual e futuro contrato de concessão da gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e de esgotos sanitários do Município seja previamente aprovada pela Câmara Municipal, por meio de lei específica, com exceção dos reajustes tarifários anuais com base no índice oficial pactuado.**”
2. A Constituição da República confere aos Municípios a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, inclusive o transporte coletivo (art. 30, V, CR)<sup>1</sup>. Nessa esteira, é de competência do Município o fornecimento de água por se tratar de peculiar interesse local, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência<sup>2</sup>.

Os serviços de água são prestados sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público do Município, através de licitação, firmaram contratos com as empresas concessionárias, nos quais se estabeleceu a forma da prestação dos serviços e demais cláusulas contratuais.

Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas pelo Poder Executivo da União quanto aos contratos firmados pela União (energia elétrica) e pelo Poder Executivo Municipal quanto aos contratos firmados pelo Município (abastecimento de água e transporte coletivo).

A propósito, esse é o determinado pela Lei Federal nº 8.987 de 15 de fevereiro de 1995 que “*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, especificamente em seu artigo 29:

- 
- 1 Art. 30. Compete aos Municípios:  
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
  - 2 “2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local.  
Interpretação do art. 30, V, da CF/88.”  
(CC 65.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

Art. 29. Incumbe ao poder concedente.

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(.)

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

Assim, a proposta incorre em inconstitucionalidade por afrontar o princípio da harmonia e independência dos Poderes e por dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Esse é o teor dos arts. 2º; 61, §1º, II, "b"; e, 84, II e VII da Carta Magna que são aplicados aos Municípios simetricamente:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Celebrar e alterar contrato de concessão de serviço público é ato de gestão da administração pública, sendo, portanto, de responsabilidade privativa do Poder Executivo Municipal, e não do Poder Legislativo. Submeter a alteração e celebração de contratos à prévia autorização legislativa equivale a engessar a atuação diretiva do Poder Executivo sobre a administração pública.

Cabe ao Poder Legislativo realizar o controle externo da Administração, conforme previsão constitucional, mas isso se dá de outras formas como, por exemplo, através de pedido de informação (art. 50, § 2º da CR, e art. 32, § 2º da LOM), convocação de Prefeito e Secretários (art. 50, *caput*, da CR e art. 32, *caput*, da LOM) e mediante a própria fiscalização contábil, financeira e orçamentária prevista no art. 70 da CR, também reproduzido simetricamente no art. 54 da LOM. Não obstante, não cabe ao Legislativo aprovar, de forma prévia ou posterior, os contratos e alterações firmados pela Administração Municipal.

Tal entendimento já foi expressado pela jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, se manifestou reiteradas vezes nesse sentido. Relevante citar um de seus julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE MULITERNO.

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONVÊNIOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO SUJEIÇÃO À APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 5.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS INCISOS XVII, DO ARTIGO 42 E INCISO XXXI, DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MULITERNO. PRESENTE O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA MEDIDA CAUTELAR QUE SE DEFERE LIMINARMENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as disposições das Leis Orgânicas municipais, que condicionam a realização de convênios, consórcios e contratos, pela Administração dos Municípios, à aprovação dos respectivos Poderes Legislativos, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Sendo assim, cabível, na espécie, a suspensão liminar do artigo 42, inciso XVII e do artigo 66, inciso XXXI, da Lei Orgânica do Município de Muliterno, que prevê que os convênios e contratos realizados pelo ente municipal dependam de aprovação da Câmara Municipal. Regra esta que ofende as prerrogativas e usurpa a competência do Chefe do Executivo municipal e gera embaraços à governabilidade do Município 3 AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014163133, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006)

O Supremo Tribunal Federal também possui posição firmada no sentido de que a exigência de prévia aprovação ou autorização por parte dos poderes legislativos Estadual e Municipais dos convênios celebrados, respectivamente, pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes. Como se pode conferir pela citação dos seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art 2º da Constituição Federal Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes ADI nº 676/RJ, Rel. Min Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente (STF, Tribunal Pleno, ADI 770, rel. Min ELLEN GRACIE, j. 01-07-2002).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2º da Constituição Federal Precedentes. Ação julgada

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08

precedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1166/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 05-09-2002, DJ 25-10-2002).

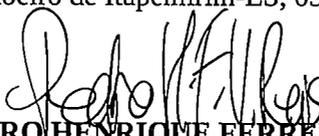
DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa. XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.) Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná (STF, Tribunal Pleno, ADI 342, rel. Min SYDNEY SANCHES, j 06-02-2003).

**Desse modo, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade por violar o princípio da harmonia e independência dos poderes.**

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de novembro de 2015.

  
**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

09

OF/PLG Nº. 065/2015

DATA: 05/11/2015

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 VEREADOR: DAVID ALBERTO LÓSS

DOCUMENTO OFE.P.  
 PROTOCOLO GERAL 4136L  
 NÚMERO PRÓPRIO 65  
 DATA PROTOCOLO 05/11/15

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	PROJ. Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
219/2015	230/2015	022/2015		
220/2015	235/2015			
223/2015	236/2015			
229/2015				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
 Presidente

*Recebi  
 5/11/2015  
 cmci*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR" ~~ADICIONAR AÇÃO PODERÁ SER O SENHOR DE TRÊS DIAS~~.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 236/2015**

**INICIATIVA:** Vereador Jonas Nogueira Dias Junior

**RELATOR:** Vereador Fabrício Ferreira Soares

**RELATÓRIO:**

*“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE TODA E QUALQUER ALTERAÇÃO AO ATUAL E FUTURO CONTRATO DE CONCESSÃO DE GESTÃO INTEGRADA DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO SEJA PREVIAMENTE APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, COM EXCEÇÃO DOS REAJUSTES TARIFÁRIOS ANUAIS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL PACTUADO”.*

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pela rejeição da matéria, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2015.

**DAVID ALBERTO LOSS** – Presidente

**FABRÍCIO FERREIRA SOARES** – Relator

**LEONARDO PACHECO PONTES** - Membro

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

OK



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 085 / 2015

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de novembro de 2015

Exmo. Sr. Jonas Nogueira Dias Júnior  
Vereador PV

DOCUMENTO	0FC
PROCOLO GERAL	41959
NÚMERO PRÓPRIO	2883
DATA PROCOLO	12/11/15

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 234 e 236/2015, conforme cópia em anexo

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JULIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

Recebido  
02/12/2015

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

### JUNTADAS:

- 1 - 20 / 10 / 2015 - Protocolado com 04 folhas ~~11~~
- 2 - 05 / 11 / 2015 - Parecer Jurídico - fs. 04/08 ~~12~~
- 3 - 05 / 11 / 2015 - Of/Plam nº 065/2015 à Comissão de Constituição / fs. 09 ~~13~~
- 4 - 06 / 11 / 2015 - Parecer da Comissão de Constituição - fs. 10 ~~14~~
- 5 - 02 / 12 / 2015 - Of/cm/Grm nº 085/2015 - fs. 11 ~~15~~
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -